

SINDADOS/MG – CCT/SIND-INFOR
PAUTA DE REINVIDICAÇÕES - 2010/2011

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALÁRIAL.

Fica ajustado que os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, e que foram admitidos na empresa até 15 de setembro de 2009 serão reajustados no dia 1º de setembro de 2010 pelo percentual de **20% (vinte por cento)**, a ser aplicado sobre o salário de agosto/2010 ou, conforme o caso, segundo dispõe a Cláusula Segunda adiante.

PARÁGRAFO 1º - Os convenentes declaram que a aplicação do percentual acima mencionado, seja na sua integralidade, seja segundo o critério da proporcionalidade especificado em tabela da Cláusula Segunda deste instrumento, encerra toda e qualquer discussão sobre possíveis reposições de perdas salariais relativas ao período de 1º de setembro de 2009 a 31 de agosto de 2010, posto que tal percentual representa a livre transação entre os convenentes.

PARÁGRAFO 2º - Admitem-se as compensações de reajustes/antecipações concedidos no período de 1º de setembro de 2009 a 31 de agosto de 2010, respeitadas as exceções quanto ao término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, ou decorrente de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA SEGUNDA - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE.

Admite-se que o percentual de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após 15 de setembro de 2010 tenha, como limite, o valor do salário reajustado de empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à referida data, segundo disposto em instrumentos normativos anteriores. Sob igual fundamento legal, na hipótese de o empregado admitido não ter paradigma, ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois de 15 de setembro de 2010, poder-se-á adotar o critério da aplicação do índice em "proporcionalidade" ao tempo de serviço, conforme a tabela seguinte:

TABELA ADMITIDOS EM: PERCENTUAL A APLICAR

Até 15/set/2010	20%
DE 16/09/2010 A 16/10/2010	18,33%
DE 17/10/2010 A 15/11/2010	16,66%
DE 16/11/2010 A 16/12/2010	15%
DE 17/12/2010 A 16/01/2010	13,33%
DE 17/01/2011 A 13/02/2011	11,66%
DE 14/02/2011 A 16/03/2011	10%
DE 17/03/2011 A 15/04/2011	8,33%
DE 16/04/2011 A 16/05/2011	6,66%
DE 17/05/2011 A 15/06/2011	5%
DE 16/06/2011 A 16/07/2011	3,33%
DE 17/07/2011 A 16/08/2011	1,66%

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS.

A partir de 1º de setembro 2010, inclusive, ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais:

A) Para os PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA que atuam diretamente na atividade fim da empresa, independentemente das nomenclaturas que sejam atribuídas aos cargos desses profissionais será pago o piso salarial de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais) mensais.

B) Para os profissionais que exercem atividades ADMINISTRATIVAS nas funções específicas dos seus respectivos cargos, mesmo com o uso de micro informática o piso salarial será de R\$787,00 (setecentos e oitenta e sete reais).

C) Para os profissionais que exerçam atividades relacionadas aos SERVIÇOS GERAIS, o Piso Salarial será no valor de R\$ 652,00,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes ajustaram que, em havendo legislação sobre Política Salarial do Governo, a mesma será aplicada sobre os Pisos Salariais, para que não permaneçam estáticos no

tempo, esclarecendo que os valores que resultaram dos reajustamentos, acima pactuados, são tidos como já atualizados para o mês de setembro/2010.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Excepcionalmente, além do previsto no parágrafo 1º acima, a empresa que conceder adiantamento/antecipação salarial uniforme a seus empregados, estenderá o percentual concedido igualmente aos Pisos Salariais.

CLÁUSULA QUARTA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Considerando que foram atingidas as metas estipuladas previamente, em acordo firmado entre o SINDADOS/MG e o SINDINFOR, e usando do direito à livre negociação e apoiados no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, e com o objetivo de darem por satisfeitas as disposições da Lei nº 10.101 de 19/12/2000 (D.O.U. 20/12/2000), empregados e empregadores, aqui representados pelos seus legítimos Sindicatos de Classe, transigem e transacionam quanto aos direitos e obrigações previstos na mencionada Lei, ajustando que os empregadores concederão a seus empregados – a título de Participação nos Lucros ou Resultados – 1/12 (um doze avos) de **50% (cinquenta por cento)** do valor do salário reajustado no mês de setembro/2010, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo trabalho durante o exercício de 2010 (1º/Janeiro a 31/Dezembro), sem prejuízo do período de afastamento por motivo de férias ou ausências aceitas pela empresa, observando-se:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso em que a aplicação desses **50% (cinquenta por cento)** sobre o salário reajustado no mês de setembro/2010 for inferior ao valor mínimo de **R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais)**, este será o valor básico para cálculo dos avos acima mencionados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Levando-se em conta que tal Participação está considerando o ano fiscal de 2009 como época do seu estabelecimento e porque esta Participação esteja sendo ajustada na presente data-base de 1º de setembro de 2010, a ela farão jus tão somente aqueles empregados que já estivessem com contrato de trabalho em vigor por no mínimo 15 (quinze) dias no ano de 2009 e que estejam na empresa em 1º (primeiro) de setembro de 2010.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ao empregado que, fazendo jus à Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada, vier a ser dispensado na vigência deste instrumento normativo e sem justa causa, será assegurado o direito à percepção, por ocasião dos acertos rescisórios, da parcela ou parcelas ainda não recebidas a título da Participação nos Lucros ou Resultados estabelecida nesta CCT.

PARÁGRAFO QUARTO - A Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada com base no direito à livre negociação e transação entre as partes, tem caráter excepcional e transitório, atende e satisfaz o disposto na Lei acima referida, não constitui base para incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários em face da sua desvinculação da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade e devendo ser tributada para fins do Imposto de Renda, conforme a legislação vigente.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas que, comprovadamente, estiverem impossibilitadas de satisfazerem o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados aqui estabelecida, deverão negociar com o SINDADOS/MG condições e/ou valores diferenciados.

PARÁGRAFO SEXTO - A empresa que tiver tido prejuízo no exercício anterior ao ano em curso (2009), poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura desta CCT, fazer tal comprovação perante o SINDADOS/MG, que, no prazo de 10 (dez) dias dessa comprovação, lhe fornecerá declaração escrita desobrigando-a do cumprimento da presente cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO - No caso de ocorrer – por força de Lei ou Sentença – alteração nos critérios, condições e/ou valores ajustados nesta cláusula, será assegurada a compensação dos valores estabelecidos e/ou pagos em decorrência do ajustado nesta CCT, referentemente ao exercício de 2009.

PARÁGRAFO OITAVO - Reafirma-se que o cumprimento das condições e obrigações previstas nesta cláusula satisfaz integralmente as disposições contidas na Lei 10.101/2000 e encerra discussões quanto ao exercício de 2009. Assegura-se à empresa o direito de conceder valor superior ao ajustado no “caput” da presente cláusula quarta, desde que as épocas para o pagamento das parcelas continuem sendo aquelas previstas no parágrafo 4º- desta cláusula (ressalvado o disposto no parágrafo 5º) e, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes a cada pagamento em valor superior, a empresa disso dê ciência ao SINDADOS/MG e ao SINDINFOR.

PARÁGRAFO NONO - O pagamento da participação nos lucros ou resultados foi ajustado tendo em vista que foram alcançadas as metas estipuladas previamente, em acordo firmado entre os sindicatos convenientes.

CLÁUSULA QUINTA – AUXÍLIO CRECHE

As empresas reembolsarão às(aos) suas (seus) empregadas (os), a título de auxílio-creche, o valor mensal de até **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, por filho ou filha, durante 18 (dezoito) meses após o retorno da licença-maternidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Este benefício será pago ao pai desde que a mãe trabalhe fora e não o receba na empresa onde trabalha.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O presente benefício não tem natureza salarial, devendo a empregada comprovar o gasto, por meio de recibo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica a empresa dispensada do pagamento do auxílio-creche, na hipótese de possuir local apropriado para guarda e assistência dos filhos de suas(seus) empregadas(os) ou convênio com creche, nos termos do Art. 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO - Esclarece-se que a empresa que fornecer o auxílio-creche fica dispensada do cumprimento das exigências contidas no Art. 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

CLÁUSULA SEXTA – TÍQUETE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

As empresas garantirão alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no Decreto Nº 5, de 14.01.91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e fornecerão a todos os seus empregados **22 (vinte e dois)** tíquetes mensais no valor facial de **R\$18,00 (dezoito reais)** cada, podendo o trabalhador optar pelo vale alimentação ou refeição, ou ainda metade de um e metade do outro, com a ressalva de que este benefício não se constitui em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que dispuserem de restaurante para seus empregados, ou a eles fornecerem alimentação nos moldes do PAT, estarão desobrigadas do cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA – AUXÍLIO AO DEPENDENTE DEFICIENTE

A empresa concederá, a título de reembolso, durante o período de vigência desta CCT, auxílio mensal ao empregado que tiver filho ou menor sob sua guarda, portador de necessidades especiais, deficiência física e/ou mental, sendo o benefício destinado a auxiliar o empregado no custeio de despesas, devidamente comprovadas, com tratamentos e/ou com escolas especializadas, no valor de até **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, sem limite de idade para o filho dependente, desde que não tenha renda própria de qualquer natureza ou não esteja em gozo de benefício da Previdência Social, o que deverá ser devidamente comprovado pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado deverá apresentar à empresa laudo médico que ateste a condição de deficiente ou portador de necessidades especiais do filho ou do menor sob sua guarda e/ou comprovante de que o filho está devidamente matriculado em escola especializada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A guarda do menor deverá ser comprovada mediante a apresentação da decisão judicial que determinou essa condição.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A concessão do benefício cessará a partir do momento em que o beneficiário não mais apresentar as condições que levaram, originalmente, à concessão do mesmo.

PARÁGRAFO QUARTO – Os sindicatos signatários concordam que, por se tratar de mero ressarcimento de despesas, tal benefício não tem natureza salarial, não constitui base para incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários, em face da sua desvinculação da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, devendo, entretanto, ser tributado para fins do Imposto de Renda, conforme a legislação vigente.

CLÁUSULA OITAVA – REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas promoverão a redução da jornada de trabalho para 35 (trinta e cinco) horas semanais, sem redução de salário e de benefícios, para todos os trabalhadores que têm jornada igual ou superior a 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA NONA – RESTITUIÇÃO PARCELADA DO ADIANTAMENTO SALARIAL – FÉRIAS

Mediante opção formal do empregado, efetivada no documento de formalização das férias, a empresa concederá adiantamento salarial de férias, quando do retorno do empregado e permitirá a restituição parcelada do mesmo, que se dará em até 08 (oito) parcelas mensais do valor concedido, iguais e consecutivas, iniciando-se o desconto da primeira parcela no mês seguinte ao término das férias.

CLÁUSULA DÉCIMA – TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL

Do salário do mês de setembro/2010, reajustado na forma da cláusula primeira desta Convenção, as empresas descontarão de todos os seus empregados – associados ou não ao SINDADOS/MG – beneficiados por este instrumento normativo, o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) dos associados e dos não-associados, repassando o total arrecadado – como meras intermediárias que são – ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDADOS/MG.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto acima referido será recolhido, no máximo, até o décimo dia subsequente ao do pagamento referido nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer empregado terá direito de se opor ao desconto da taxa prevista nesta cláusula, devendo, para tanto, dirigir-se pessoalmente à sede do SINDADOS/MG, à Rua David Campista n.º- 150, Bairro Floresta (Cep 30.150-090), em Belo Horizonte, com a “Carta de Oposição” redigida de próprio punho, dirigida ao SINDADOS/MG e com cópia à empregadora, num prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura da Convenção. Os trabalhadores cujo local de trabalho não seja em Belo Horizonte, poderão enviar a “Carta de Oposição” pelo Correio, prevalecendo, para efeito de aplicação do presente parágrafo, a data da postagem.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SINDADOS/MG através depósito bancário, na Caixa Econômica Federal, Agência 0086 – Floresta – Operação 03 - Conta Corrente nº 00501634-0. Após efetivado tal recolhimento, as empresas remeterão cópia do comprovante do mesmo ao SINDADOS/MG, juntamente com relação que contenha os nomes dos empregados que sofreram tal desconto, suas funções, bem como os valores dos salários reajustados e os valores dos respectivos descontos.

PARÁGRAFO QUARTO - Pelo fato de o desconto estabelecido nesta cláusula ter origem em deliberação da assembléia geral da categoria profissional - que se realizou em 16/08/2010, bem como de assim estar assegurado o direito de oposição, o SINDADOS/MG reafirma que as empresas são meras intermediárias no tocante ao citado desconto salarial, ficando as empresas e/ou o Sindicato Patronal, a qualquer tempo, isentos de quaisquer responsabilidades pelos descontos e/ou por suas devoluções que eventualmente venham a ser postuladas;.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas que não tiverem aplicado o reajuste salarial no mês de setembro/2010, conforme o disposto na cláusula 1a. (primeira) desta CCT, deverão efetuar tal reajuste conforme o previsto na cláusula 42a. (quadragésima-segunda) deste instrumento normativo, quando também efetuarão o desconto da Taxa de Fortalecimento Sindical, repassando o seu valor ao SINDADOS/MG até o décimo dia subsequente a esse desconto.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas que já tiverem aplicado o reajuste salarial no mês de setembro/2010, mas não tiverem efetuado o desconto da Taxa de Fortalecimento Sindical, deverão efetuar tal desconto no salário do mês de outubro/2010, repassando o seu valor ao SINDADOS/MG até o quinto dia útil subsequente a esse desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

Fica ajustado que à presente Convenção Coletiva será aplicada a legislação em vigor, vigendo pelo prazo certo de 12 (doze meses), a partir de 1º de setembro de 2010 e até 31 de agosto de 2011.

PARÁGRAFO ÚNICO – Permanecem em vigor todas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2011 que não foram alteradas na presente negociação, ou que, ao serem objeto de negociação não tenha sido possível evoluir para um acordo que implicasse em melhoria das mesmas na

presente negociação coletiva.

Rosane Maria Cordeiro
SINDADOS/MG